SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190316 - MT (2024/0487521-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WILSON LOUREIRO DE MACEDO
AGRAVANTE	:	MAFALDA MACHADO DE MACEDO
ADVOGADOS	:	ADONIS CAMILO FROENER - MS005470
		ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
		VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO	:	APPARECIDA ENDRICE CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
		LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA - PR054698
		REGINA CELIA CATARINO - MT019256O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO E À SUSPENSÃO PROCESSUAL POR ÓBITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANULA ACÓRDÃO INTEGRATIVO E DETERMINA RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A decisão agravada não realizou reexame probatório nem solucionou o mérito; limitou-se a determinar a integração do julgado para sanar omissões, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A morte de qualquer das partes determina a suspensão do processo até a regularização da representação, bem como a suspensão do prazo prescricional (arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015), impondo ao Tribunal de origem a harmonização dos marcos de suspensão e dos atos judiciais que os reconhecem.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60249862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: afa21bab-78ec-4aec-8813-be98abb2b269

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: afa21bab-78ec-4aec-8813-be98abb2b269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190316 - MT (2024/0487521-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WILSON LOUREIRO DE MACEDO
AGRAVANTE	:	MAFALDA MACHADO DE MACEDO
ADVOGADOS	:	ADONIS CAMILO FROENER - MS005470
		ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
		VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO	:	APPARECIDA ENDRICE CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
		LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA - PR054698
		REGINA CELIA CATARINO - MT019256O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO E À SUSPENSÃO PROCESSUAL POR ÓBITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANULA ACÓRDÃO INTEGRATIVO E DETERMINA RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A decisão agravada não realizou reexame probatório nem solucionou o mérito; limitou-se a determinar a integração do julgado para sanar omissões, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A morte de qualquer das partes determina a suspensão do processo até a regularização da representação, bem como a suspensão do prazo prescricional (arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015), impondo ao Tribunal de origem a harmonização dos marcos de suspensão e dos atos judiciais que os reconhecem.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59434969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: 2f514c18-7cd9-4cbf-bf98-c0ae4e7c6a48

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 543-553) interposto contra decisão desta relatoria, que conheçeu do recurso e concedeu provimento (fls. 536-539).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) que a tese do prazo decenal não foi arguida em primeiro grau nem na apelação, apenas em embargos de declaração, configurando inovação recursal, com ofensa à preclusão e t*antum devolutum quantum appellatum*;

(ii) ausência de negativa de prestação jurisdicional e exigência ao reexame probatório (Súmula n. 7/STJ): afirma que o acórdão estadual fixou, com base em provas, a regularização do espólio em 9/2/2005, e que alterar o marco para 2014 exigiria revolvimento fático;

(iii) desnecessidade de habilitação formal de herdeiros: invocar que o espólio é representado pela inventariante (art. 75, VII, CPC), e que a habilitação dos herdeiros tornou-se inócua após o ingresso voluntário do espólio em 2005, eliminando qualquer suspensão; e

(iv) nulidade sem prejuízo: ainda que se admita o prazo decenal, teria transcorrido mais de 13 anos entre 2005 e 2018, consumando a prescrição; logo, eventual anulação do acórdão dos embargos não alteraria o resultado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls.557-572) e houve manifestação posteior dos agravantes (fls. 575-579).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 537-539):

> O sistema processual civil brasileiro, fundado na lealdade e na cooperação, exige que a fundamentação das decisões judiciais seja analítica e exaustiva quanto aos argumentos aptos a alterar o desfecho da lide. No caso *sub examine*, o recorrente alega que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação e os subsequentes embargos de declaração, quedou-se inerte sobre pontos cruciais que definem a própria existência do direito de executar.

Documento eletrônico VDA59434969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: 2f514c18-7cd9-4cbf-bf98-c0ae4e7c6a48

No ponto a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, *"deixando o Tribunal a quo de se manifestar sobre questão relevante para a adequada solução da controvérsia, oportunamente suscitada por meio de embargos de declaração, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015*" (AgInt no REsp 2.138.180/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA).

No caso em tela, a omissão reside primacialmente em dois pilares: (a) a natureza jurídica da ação originária para fins de fixação do prazo prescricional e (b) a eficácia da suspensão processual decorrente do óbito da parte autora. Sob o prisma do art. 489, § 1º, IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, conforme entendimento desta Corte, *"havendo omissão sobre questões relevantes, articuladas oportunamente e renovadas em sede de embargos de declaração junto ao Tribunal a quo, é de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e a violação do artigo 1.022 do CPC/15"* (AREsp 1.701.224/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA).

Ademais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso limitou-se a aplicar o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, tratando a demanda como simples cobrança de dívida líquida, sendo que o recorrente demonstrou que a execução deriva de sentença em ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.

Esta distinção não é meramente terminológica; ela é a pedra angular da segurança jurídica, ou seja, se a pretensão executiva possui natureza pessoal, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela aplicação do prazo geral decenal (art. 205 do CC). A Quarta Turma já decidiu que *"aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual*" (AgInt no REsp n. 1.955.059/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma). Assim, ao rejeitar os embargos, a Corte de origem ignorou que o argumento do prazo decenal era, por si só, suficiente para reverter a decretação da prescrição.

Ademais, no que tange à suspensão pelo óbito (art. 265, I, CPC/73; art. 313, I, CPC), o Tribunal de origem fixou o marco de regularização em 2005. Entretanto, o recorrente apontou a existência de decisão interlocutória de 14/11/2007 que expressamente declarou a suspensão do feito. Assim, a existência de um ato judicial de suspensão é um fato processual que gera legítima expectativa, sendo que o Tribunal não poderia ter reputado a discussão "inócua" sem analisar o teor dessas decisões.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a morte de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores determina a suspensão do processo até sua regularização (arts. 265, I do CPC/1973 e 313, I do CPC/2015) e, por conseguinte, do prazo de prescrição"* (AgInt no REsp 2.085.991/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA).

Assim, a prestação jurisdicional incompleta agride o ato jurídico perfeito processual, sendo que se o Estado-Juiz determina a suspensão de um processo, o prazo prescricional não pode correr contra a parte que está impedida de praticar atos por força de decisão judicial, ou seja, o pragmatismo econômico recomenda que as regras de prescrição sejam claras e os marcos de suspensão sejam respeitados.

Portanto, a anulação do acórdão de embargos é medida que se impõe para que o Tribunal *a quo* integre o julgado, enfrentando analiticamente: (a) se a cumulação com reintegração de posse afasta a natureza de "cobrança de

Documento eletrônico VDA59434969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: 2f514c18-7cd9-4cbf-bf98-c0ae4e7c6a48

dívida líquida" para atrair o art. 205 do CC; e (b) se a decisão judicial de suspensão proferida em 2007 obstou o curso do prazo prescricional.

Diante do acolhimento da pretensão do recorrente quanto a omissão do acórdão do Tribunal de origem, fica prejudica a análise das demais teses recursais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 452-456) e determinar o retorno o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para proferir novo julgamento, enfrentando expressamente: (i) a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC, dada a natureza resolutória e possessória da ação originária (ii) a eficácia suspensiva das decisões judiciais de fl. 469 (decisão de 2007) e (iii) o impacto da demora na efetivação da habilitação em 2014 sobre o curso da prescrição intercorrente.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante, por meio de fundamentos analisados, sustenta: que a prescrição está consolidada, houve inovação recursal por parte no agravante na origem, inexistência de suspensão processual e existência do óbice da Súmula n.7/STJ. Contudo, a decisão monocrática não acolheu a tese de fundo, ou seja, limitou-se a considerar que o TJ não tratou de questão essencial suscitada e renovada nos embargos, o que, à luz dos precedentes relatados, autoriza a anulação do acórdão integrativo para suprir a omissão.

Também, não houve reexame probatório na decisão agravada; há imposição de integração do julgado, não havendo a existência de óbice sumulares. Ainda, a aferição de eventual prejudicialidade (prescrição já teria ocorrido mesmo com o prazo decenal), depende justamente do enfrentamento das questões omitidas pelo Tribunal de origem (prazo aplicável e marcos de suspensão/interrupção), sendo que, sem o esclarecimento da omissão, não se pode concluir, na via estreita do agravo, pela inocorrência de prejuízo. Por fim, a decisão monocrática consignou que há decisão expressa de suspensão em 14/11/2007 e foi submetida no sentido de que a morte suspende o processo e, por conseguinte, o prazo de prescrição, cabendo ao TJ, no novo julgamento dos embargos, harmonizar esses elementos, sem que o STJ, nesta fase, imponha solução de mérito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59434969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: 2f514c18-7cd9-4cbf-bf98-c0ae4e7c6a48

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:33
Código de Controle do Documento: 2f514c18-7cd9-4cbf-bf98-c0ae4e7c6a48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.190.316 / MT

Número Registro: 2024/0487521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043827320188110050 43827320188110050

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: APPARECIDA ENDRICE CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
	LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA - PR054698
	REGINA CELIA CATARINO - MT019256O
RECORRIDO	: WILSON LOUREIRO DE MACEDO
RECORRIDO	: MAFALDA MACHADO DE MACEDO
ADVOGADOS	: ADONIS CAMILO FROENER - MS005470
	ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
	VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILSON LOUREIRO DE MACEDO
AGRAVANTE	: MAFALDA MACHADO DE MACEDO
ADVOGADOS	: ADONIS CAMILO FROENER - MS005470
	ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
	VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO	: APPARECIDA ENDRICE CATARINO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

Documento eletrônico VDA60242050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: 0c433616-b261-49e9-b91c-9c05c86097d8

LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA - PR054698
REGINA CELIA CATARINO - MT019256O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: 0c433616-b261-49e9-b91c-9c05c86097d8